

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 209, DE 2010

Coíbe pagamentos ilícitos por parte de órgãos públicos.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado José Stédile

I - RELATÓRIO

Apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, a sugestão sob análise tem como objeto pagamentos efetuados por órgãos e entidades da Administração Pública, que a entidade signatária pretende sejam providenciados exclusivamente por meio de transações bancárias. Em parágrafo único acrescido ao dispositivo que inclui a referida determinação, a proposta obriga gerentes das respectivas agências a comunicarem ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público movimentações fora do padrão normal efetivadas em contas bancárias cujos titulares sejam órgãos públicos.

Em favor da nova regra, a entidade sustenta que os atos ilícitos cometidos contra os cofres públicos ocorrem, na maioria das vezes, por meio de pagamentos em espécie ou pela emissão de cheques. Nesse contexto, a determinação legal incluída na sugestão possibilitaria a ação preventiva de órgãos fiscalizadores.

Consta nos autos que a entidade proponente mantém sua documentação regularizada e arquivada nesta Comissão, habilitando-se, portanto, à apresentação da sugestão ora examinada.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação pertinente à matéria não contempla imposição como a aventada. Conforme já advertia o relator que nos antecedeu no exame da matéria, a efetivação de pagamentos por parte de órgãos públicos rege-se pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, cujos dispositivos a respeito se encontram redigidos da seguinte forma:

“Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.”

“Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

“Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.”

Os dispositivos em questão de fato necessitam de adaptação à realidade presente, na forma como sugeriu o ex-deputado Mário de Oliveira, em minuta que infelizmente não chegou a ser apreciada por esta comissão. Homenageia-se, portanto, a inteligência daquele ilustre parlamentar e vota-se pela aprovação da sugestão sob crivo, nos termos do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOSÉ STÉDILE
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera os arts. 65 e 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para alterar a disciplina relativa a pagamentos efetuados por órgãos e entidades da Administração Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 65 e 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado exclusivamente mediante transferência bancária vertida para conta corrente titularizada pelo respectivo beneficiário, inclusive quando se tratar do regime de adiantamento previsto no art. 68 desta Lei, hipótese em que a conta destinatária do pagamento deverá ser aberta em nome do servidor responsável.” (NR)

“Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na efetivação de transferência bancária em favor do servidor responsável pelos respectivos pagamentos, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único. É obrigatória a prestação de contas dos recursos transferidos na forma do *caput* deste artigo, com periodicidade mínima trimestral e máxima anual, a qual será definida no ato de designação do servidor responsável.” (NR)

Art. 2º É vedada a cobrança de tarifa bancária em decorrência da abertura de contas correntes junto a instituições financeiras oficiais destinadas exclusivamente ao recebimento de pagamentos promovidos por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Art. 3º As instituições financeiras mantenedoras de contas correntes destinadas ao recebimento de recursos públicos, na forma dos arts. 65 e 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação atribuída por esta Lei Complementar, ficam obrigadas a comunicar aos órgãos de controle externo e interno, bem como ao Ministério Público, movimentações financeiras das quais se possa depreender a malversação daqueles recursos.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2011.